ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 202600047002576

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 47/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço por Lote Único

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 23/11/2026 às 09:00h

MOTOROLA SOLUTIONS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.652.730/0001-20, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14401, Torre Jequitibá, 10º andar, salas/conjuntos 101 a 104, Bairro Vila Gertrudes (Chácara Santo Antônio), São Paulo - SP, CEP 04794-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no item 2 do Edital convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face dos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2026 e seus Anexos, promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Da Tempestividade e da Legitimidade

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.
Considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 23 de novembro de 2026, às 09:00 horas, a protocolização da presente peça neste ato atende rigorosamente ao requisito temporal e às exigências formais do certame, restando plenamente demonstradas a tempestividade e a legitimidade da Impugnante
.

2. Da Síntese do Certame e do Objeto Licitado

O certame em epígrafe tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 20 (vinte) rádios comunicadores portáteis profissionais com tecnologia compatível com comunicação de missão crítica, acompanhados de 20 (vinte) fones e/ou microfones compatíveis e 2 (dois) carregadores múltiplos. O valor total estimado para a aquisição é de R$ 198.856,20 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), sob a modelagem de julgamento por menor preço em Lote Único.
Segundo a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar constante do Anexo I, a aquisição destina-se a atender a Assistência de Segurança Policial Militar (ASSEG-PM) e a Assistência de Segurança Bombeiro Militar (ASSEG-BM) do TCE-GO, visando substituir os equipamentos atualmente em uso, do modelo Motorola DTR 620, que possuem mais de 10 (dez) anos de uso continuado.
Contudo, da análise detida do instrumento convocatório e de seus Anexos, verificam-se vícios insanáveis de direcionamento técnico, falhas metodológicas graves na pesquisa de preços, contradições entre o planejamento administrativo e as normas vigentes, além de cláusulas restritivas da ampla competitividade, as quais exigem a imediata anulação ou retificação do certame.

3. Dos Fundamentos Jurídicos para Impugnação

3.1. Do Direcionamento Técnico para a Marca Hytera e Indicação Vedada de *Part Numbers* Proprietários

O artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece regra expressa de vedação à indicação de marcas no âmbito das contratações públicas, ressalvadas hipóteses estritas precedidas de processo formal de padronização, o que não ocorreu no presente caso. O artigo 40, § 1º, da mesma norma veda expressamente a inclusão de especificações que direcionem o certame ou limitem a competição.
A despeito dessas vedações legais, o Anexo I do Termo de Referência (Especificações Técnicas Mínimas) adota o modelo **Hytera PTC680** como referência técnica do Item 1 e vai além ao especificar, para os Itens 2 e 3, *part numbers* e códigos comerciais exclusivos da fabricante Hytera:

- **Item 2 (Fone/Microfone):** Especificação explícita dos modelos proprietários **Hytera EHW08, Hytera EHW09 e Hytera SM27W2** .
- **Item 3 (Carregador Múltiplo):** Especificação explícita do modelo comercial **Hytera MCA25** .

A inclusão de códigos proprietários no corpo do instrumento convocatório frustra o caráter competitivo da licitação. Empresas fornecedoras de rádios inteligentes multimodo de primeira linha global — tais como a Motorola Solutions com a linha MOTOTRBO Ion — enfrentam barreiras formais na apresentação de acessórios universais equivalentes ou de ecossistema próprio em virtude da vinculação aos códigos comerciais da Hytera.
Ressalte-se que o próprio Mapa de Riscos do TCE-GO, encartado no Anexo II, identificou no **Risco 01** que a especificação técnica restritiva ostenta criticidade **ALTA** , com potencial para gerar o *"direcionamento involuntário do certame e impugnações"* . Ao manter a menção a códigos comerciais proprietários sem justificativa de padronização homologada, a Administração concretizou exatamente o risco que seu planejamento deveria evitar.

3.2. Do Vício Metodológico Insanável na Pesquisa de Preços: Utilização do Modelo Motorola R7 como Parâmetro de Rádio Multimodo

O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, exige que a pesquisa de preços seja elaborada com base em fontes idôneas e bens com características estritamente similares e homogêneas ao objeto pretendido.
No caso vertente, o Orçamento Estimativo constante do Anexo IV revelou uma grave distorção na composição da mediana do Item 1 (Rádio Comunicador Portátil Profissional):
Fonte Utilizada no Anexo IV,Equipamento Cotado,Tecnologia do Equipamento,Valor Unitário Registrado
Ata de Registro de Preços nº 0002/2025 DTI/PF,Hytera PTC680,Multimodo (TETRA + LTE/ Android com Tela Touchscreen),"R$ 8.497,16"
Contrato nº 01/2026 – TCE-GO,Motorola R7,Rádio Digital DMR Convencional (Narrowband sem LTE/Android),"R$ 8.791,67"
Contrato nº 9512100/2026 – PCMG,Motorola HT,Rádio Digital DMR Convencional com GPS,"R$ 9.481,00"
A análise técnica demonstra que o modelo **Motorola R7** é um rádio transceptor digital DMR de banda estreita tradicional. O equipamento não possui conectividade móvel celular LTE (4G/ eSIM), não possui sistema operacional aberto Android e não dispõe de tela tátil multimídia para execução de aplicativos.
Ora, o Anexo I exige cumulativamente um equipamento multimodo com suporte a banda larga, botão PTT físico, sistema operacional Android/embarcado e tela integrada. Portanto, a Administração utilizou a cotação do **Motorola R7** — um equipamento incapaz de atender aos requisitos mínimos do próprio edital — para compor a mediana do preço de referência de R$ 8.791,67.
Utilizar a precificação de um rádio DMR tradicional para balizar o custo teto de um *Smart Radio* convergente Android/LTE vicia toda a planilha orçamentária. Essa impropriedade compromete a estimativa máxima da contratação e afronta o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, pois bens com arquiteturas tecnológicas distintas não guardam a homogeneidade exigida pela legislação orçamentária.

3.3. Da Heterogeneidade Incompatível das Fontes e Descumprimento do Mapa de Riscos

O Orçamento Estimativo incorreu em segunda impropriedade ao misturar contratações baseadas no protocolo **TETRA** (caso da Ata de Registro de Preços nº 0002/2025 DTI/PF - Hytera PTC680) com aquisições baseadas no protocolo **DMR** (Contrato nº 01/2026 TCE-GO - Motorola R7).
Os padrões TETRA (*Terrestrial Trunked Radio*) e DMR (*Digital Mobile Radio*) possuem arquiteturas de rede, taxas de licenciamento proprietário e custos de infraestrutura de hardware completamente divergentes no mercado de telecomunicações.
O Mapa de Riscos da própria contratação (Anexo II - Risco 04) classificou com criticidade **ALTA** o risco de *"pesquisa de preços incompatível com o objeto"* e determinou expressamente que a equipe de planejamento deveria *"observar a distinção técnica entre soluções TETRA, DMR e outros padrões de radiocomunicação"* . Ao mesclar aleatoriamente cotações de tecnologias distintas sem os devidos expurgos ou equalizações técnicas, a Administração descumpriu suas próprias diretrizes de mitigação de risco.

3.4. Do Vício no Planejamento Administrativo: Omissão Sistêmica em Dois Ciclos do Plano de Contratações Anual (PCA 2026 e PCA 2027)

O artigo 12, inciso VII, e o artigo 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelecem que todas as compras públicas devem estar previamente alinhadas ao Plano de Contratações Anual (PCA) do órgão, a fim de garantir a previsibilidade orçamentária, a transparência e a eficiência do planejamento público.
No item 2.1 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I), o TCE-GO admite expressamente que a aquisição dos rádios **não consta no PCA vigente (PCA 2026)** . Para tentar suprir essa desconformidade legal, a Administração alegou nos itens 2.2 e 2.8 do ETP que a demanda ostentava "caráter superveniente" e que *"será contemplada por ocasião da revisão do Plano de Contratações Anual – PCA"* .
Ocorre que a confrontação direta das justificativas do ETP com os documentos oficiais de planejamento do próprio Tribunal revela uma contradição fática e jurídica intransponível:

1. **Ausência no PCA 2026 (Relatório publicado em 04/08/2025):** A análise minuciosa do Plano de Contratações Anual do TCE-GO para o exercício de 2026 confirma que o certame para aquisição de rádios comunicadores portáteis e acessórios não foi incluído pela unidade demandante (ASSEG-PM/ASSEG-BM) ou pela Diretoria de Administração em qualquer uma das 149 demandas registradas.
2. **Ausência Mantida no PCA 2027 (Relatório gerado em 21/07/2026):** A omissão do objeto repete-se integralmente no Plano de Contratações Anual para o exercício de 2027. Dentre todos os 149 itens que compõem o planejamento do TCE-GO para 2027 (totalizando R $55.811.921,45), a única demanda cadastrada pela ASSEG-PM é o Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 149/2027, referente exclusivamente

à *"modernização do sistema de monitoramento de CFTV"* no valor de R$ 1.500.000,00. A aquisição de rádios comunicadores foi **totalmente ignorada também no planejamento de 2027** .

3. **Insubsistência da Tese de "Demanda Superveniente":** O próprio ETP admite, nos itens 1.3 e 2.3, que os rádios atualmente utilizados pela segurança institucional (Motorola DTR 620) foram adquiridos há **mais de 10 (dez) anos** . A necessidade de substituição de equipamentos com uma década de uso diário e desgaste acumulado não constitui um evento imprevisível ou de emergência superveniente. Pelo contrário, trata-se de um ciclo de vida tecnológico ordinário e perfeitamente previsível.

Ao deixar de incluir a demanda no PCA 2026 e persistir na omissão durante a elaboração do PCA 2027, o TCE-GO incorreu em grave falha de governança e descumprimento continuado dos artigos 12, VII, e 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de previsão em dois exercícios consecutivos desqualifica a justificativa de "superveniência" e evidencia o descumprimento do dever legal de planejamento orçamentário.

3.5. Da Aglutinação Indevida em Lote Único e Vedação Injustificada à Formação de Consórcios

O artigo 47 da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do parcelamento do objeto como regra geral nas licitações públicas, determinando que as compras devem ser divididas em tantas parcelas quantas se mostrarem tecnicamente viáveis e economicamente vantajosas, visando ampliar a competitividade.

O Termo de Referência (Anexo III) aglutinou rádios portáteis (Item 1), fones/microfones (Item 2) e carregadores múltiplos (Item 3) em um **Lote Único Global** . Embora a Administração alegue necessidade de padronização técnica, os fones de ouvido e carregadores múltiplos possuem conectores e interfaces padronizadas no mercado. Impedir o parcelamento impede a participação de fabricantes especializados em acessórios operacionais de alta durabilidade.

Cumulativamente à aglutinação do objeto, o item 3.3.11 do Edital e o item 8.7 do Termo de Referência **proíbem a participação de empresas reunidas em consórcio** . Exigir a entrega de uma solução tecnológica altamente complexa (envolvendo rádio DMR/TETRA, conectividade celular LTE 4G, sistema Android embarcado e acessórios) e, simultaneamente, vedar a associação de empresas especializadas em radiocomunicação e integradoras de tecnologia mobile restringe indevidamente o universo de licitantes, em manifesta ofensa ao artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

3.6. Da Desproporcionalidade e Irrazoabilidade nos Prazos de Envio de Proposta e Habilitação

O item 7.23 do Edital estipula que o licitante vencedor da etapa de lances deverá enviar a proposta adequada ao último lance no prazo máximo de **2 (duas) horas** . Da mesma forma, o item 9.2 estabelece o prazo exíguo de **2 (duas) horas** para o envio de toda a documentação de habilitação exigida.

Tratando-se de licitação que exige a demonstração de conformidade técnica de equipamentos importados e altamente especializados — incluindo catálogos do fabricante, *datasheets* ,

certificados de homologação emitidos pela ANATEL e atestados de capacidade técnica — a fixação de um prazo engessado de 2 horas revela-se flagrantemente desproporcional.
Os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, obstam a fixação de prazos exíguos que funcionem como armadilhas procedimentais para desclassificar sumariamente licitantes que ofertaram a melhor proposta técnica e financeira.

4. Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Conforme preceitua o item 2.4.1 do Edital e a legislação de regência, o Pregoeiro possui a faculdade de atribuir efeito suspensivo à Impugnação quando constatada a presença de vício relevante capaz de comprometer a higidez do procedimento.
A manutenção da sessão pública agendada para 23/11/2026, na presença de especificações restritivas a *part numbers* da Hytera, pesquisa de preços fundamentada em equipamento incompatível (Motorola R7), ausência não justificada no PCA 2026 e PCA 2027 e vedação injustificada a consórcios, sujeita a Administração ao risco de homologar uma licitação eivada de nulidade, com potencial prejuízo ao erário e republicação futura do certame.
Assim, faz-se imperiosa a concessão de **efeito suspensivo** ao presente recurso até o julgamento de mérito das matérias ora arguidas.

5. Dos Pedidos e Requerimentos Finais

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- **O RECEBIMENTO E CONHECIMENTO** da presente Impugnação, porquanto preenchidos todos os requisitos de tempestividade e legitimidade;
- **A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao certame, nos termos do item 2.4.1 do Edital, determinando-se o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 23/11/2026 até a decisão final desta impugnação;
- **NO MÉRITO, O ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO** , para determinar:
- **a)** A retificação do Anexo I (Especificações Técnicas Mínimas), eliminando-se a indicação exclusiva de códigos comerciais (*part numbers*) da fabricante Hytera nos Itens 2 e 3 (EHW08, EHW09, SM27W2 e MCA25), garantindo a aceitação explícita de acessórios universais equivalentes;
- **b)** A anulação e refazimento do Orçamento Estimativo (Anexo IV), expurgando-se o valor do rádio **Motorola R7** da composição da mediana do Item 1, por se tratar de equipamento de tecnologia distinta e incapaz de atender aos requisitos de rádio multimodo LTE/Android;
- **c)** A reavaliação da amostragem orçamentária para impedir a mistura indevida de cotações entre as tecnologias TETRA e DMR, em cumprimento ao Risco 04 do Mapa de Riscos do TCE-GO;

- **d)** O saneamento do vício de planejamento decorrente da ausência de previsão nos Planos de Contratações Anuais (PCA 2026 e PCA 2027), com a devida regularização orçamentária prévia;
- **e)** A revisão do modelo de julgamento para admitir o parcelamento do objeto por itens ou, subsidiariamente, a autorização para participação de empresas reunidas em consórcio;
- **f)** A ampliação do prazo de envio da proposta readequada e dos documentos de habilitação previstos nos itens 7.23 e 9.2 para o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;
- **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** e de seus Anexos com as devidas correções, com a **REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO** de apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2026



Luis Ricardo Bueno de Campos
REPRESENTANTE LEGAL
MOTOROLA SOLUTIONS LTDA